

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1125400-32.2022.8.26.0100

**LISA S.P.A.**, já qualificadas nos autos da falência de **A&H COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado, em atenção ao despacho de fls. 457/458, expor e requerer o quanto segue.

O administrado judicial apresentou, as fls. 234/242, relatório das pesquisas e atividades conduzidas por si, oportunidade na qual formulou proposta de honorários e pedido de adiantamento de valores para visita técnica a filiais da massa falida, solicitando que a ora peticionária arque com ambas as despesas.

Inicialmente cumpre observar que, segundo relatório de fls. 243/259, a massa falida não se encontra no endereço de sua sede, não possui presença online e nem se faz comunicável de qualquer forma, do que se extrai a possibilidade de inexistir qualquer bem a ser arrecadado.

Ainda, o Administrador Judicial localizou ações judiciais contrárias à massa falida, cujos valores históricos envolvidos superam a quantia de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

De outro lado, verifica-se que o administrador judicial propôs seus honorários em 2% do valor de venda dos bens arrecadados ou do valor devido aos credores.

Assim, em se confirmando não existir ativos a serem liquidados, tem-se que os honorários propostos correspondem, **no mínimo**, a R\$160.000,00 (cento e sessenta mil Reais).

Ocorre que, as execuções frustradas de outros credores, apontadas pelo Administrador Judicial, são evidências de que a massa falida não possui ativos, sendo nulas as chances de quitação do crédito da ora peticionária ou mesmo de reembolso das custas e despesas adiantadas por si.

Isto posto, vale lembrar que, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, não sendo encontrados bens para serem arrecadados, os credores **podem** requerer o prosseguimento da falência mediante pagamento das despesas e honorários do administrador judicial.

Ou seja, a requerente, assim como demais credores da massa falida, tem a faculdade de dar ou não seguimento ao presente feito.

Não havendo interessados na continuidade da falência, esta deve ser encerrada sem revogação da decretação de quebra, subsistindo os seus efeitos:

FALÊNCIA - PEDIDO DE FALÊNCIA LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO (ART. 94, I, LREF) – SENTENÇA DE QUEBRA QUE DETERMINOU QUE A CREDORA PRESTASSE CAUÇÃO – AUTORA QUE APRESENTOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – O pedido de falência lastreia-se no art. 94, I da Lei 11.101/2005 . Diante do não pagamento da dívida, foi proferida sentença de falência, com determinação para que a credora requerente efetuasse o depósito de R\$ 4.000,00, a título de caução para o pagamento dos honorários da Administradora Judicial – Após a sentença de quebra, a requerente, para não ter de prestar a caução, veio a desistir da ação. Sobreveio então nova sentença, de encerramento do processo falimentar, com base no art. 156, LRE - Inconformismo da falida, que pugna pela revogação do decreto de quebra – Não acolhimento – No caso, é preciso ressaltar que há duas sentenças: uma, que decretou a quebra; outra, de encerramento da falência, nos termos do art. 156, LRE – De conseguinte, subsistem todos os efeitos da sentença de falência,

principalmente as obrigações da falida - Somado a isso, não se vislumbra nenhuma hipótese de extinção as obrigações do falido, prevista no art. 158, da Lei 11.101/2005 – CAUÇÃO. A lei autoriza o juiz a impor prestação de caução ou o pagamento da quantia "necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial" . E o não pagamento leva ao decreto de encerramento da falência – Falência "frustrada" - Leitura dos arts. 114-A e 156, Lei n. 11.101/2005 e art . 82, CPC – Não tem sentido prosseguir-se com o procedimento falimentar, quando nem o requerente da falência tem interesse em garantir o custo do processo - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado 105 da III Jornada de Direito Comercial - CJF - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000588620158260510 SP 1000058-86.2015.8 .26.0510, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 02/12/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/12/2022)

Dessa forma, informa a peticionária que não se opõe à proposta da administradora judicial, destacando, entretanto, que não possui interesse em adiantar referida despesa e nem aquela pertinente a visita de filiais da massa falida.

Outrossim, requer-se a publicação do edital do art. 114-A da Lei 11.101/05, a fim de que outro credor manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito ou, decorrido o prazo legal *in albis*, seja encerrada a falência observando-se o disposto no art. 156 do mesmo diploma legal.

Termos em que,  
  
pede deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2025

**Leandro Bueno Fonte**

**OAB/SP 271.952**

**Beatriz Sartorio Peroni Previatti**

**OAB/SP 405.766**